

Ofício presidencial nº 578/2026

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2026.

Excelentíssimo senhor,

JÚLIO GARCIA

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Florianópolis/SC

C.C:

PEPÊ COLLAÇO

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

FABIANO DA LUZ

Deputado Estadual

Relator do PL n. 0858/2025 na CCJ

Assunto: Manifestação Espontânea da FECAM sobre o Projeto de Lei n. 0858/2025.

A Federação Catarinense de Municípios (FECAM), no cumprimento de sua missão institucional de representação e defesa da autonomia e do desenvolvimento sustentável dos municípios catarinenses, vem perante Vossas Excelências apresentar Manifestação Espontânea acerca do Projeto de Lei n. 0858/2025, de autoria do Deputado Marquito, atualmente sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz nesta colenda Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Federação tomou ciência dos trâmites e da criteriosa diligência externa aprovada em 19 de maio de 2026, por meio da qual foram requisitadas as manifestações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, da Secretaria de Estado do Planejamento, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, do Instituto do Meio Ambiente (IMA), bem como do Ministério Público de Santa Catarina e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Examinando os retornos formais acostados aos autos eletrônicos, esta entidade identificou a ausência de manifestação do ente federal (ICMBio) e a abstenção institucional do Ministério Público nesta fase preliminar de constitucionalidade.

Considerando que as 'diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres' impactam direta e profundamente as competências locais de ordenamento territorial urbano e ambiental (Art. 30, VIII, da CF/88), os municípios catarinenses detêm manifesto e urgente interesse jurídico e institucional em contribuir com o debate legislativo.

Diante disso, e de forma a subsidiar a análise da CCJ e o relatório de Vossa Excelência, encaminhamos em anexo a Manifestação Técnica da Consultoria de Meio Ambiente da FECAM, bem como, a Consulta Jurídica – MN 16/2026.

Certos da atenção e da tradicional abertura desta Casa Legislativa ao diálogo com o movimento municipalista, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



TOPÁZIO SILVEIRA NETO
Prefeito de Florianópolis/SC
Presidente da Fecam

Assunto: Manifestação técnica ao Projeto de Lei nº 0858/2025 (Diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas).

Senhor Presidente,

A Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), entidade representativa dos 295 municípios catarinenses, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA** e requerer o acolhimento de ponderações essenciais referentes ao **Projeto de Lei nº 0858/2025**, de autoria parlamentar, que atualmente tramita nas comissões desta Assembleia Legislativa.

O referido projeto propõe estabelecer diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento de mitigação climática, instituindo novas faixas de restrição e de preservação que variam de 30 a 100 metros, além de vedar a emissão de licenças e alvarás administrativos para intervenções nesses locais.

Neste sentido, embora reconheça a relevância da pauta ambiental e climática, a FECAM manifesta profunda preocupação com os severos impactos territoriais, operacionais e socioeconômicos da matéria, fundamentando sua posição nos seguintes eixos estritamente técnicos:

1. Da Competência do Executivo e da Gestão Municipal Baseada em Características Locais

A definição, delimitação e o regramento de áreas úmidas constituem atribuições de natureza eminentemente técnica e executiva, **competindo ao Poder Executivo e, de forma direta, ao município interessado, considerando suas características locais específicas, dinâmicas geomorfológicas e estudos efetuados por técnicos habilitados.** A imposição de faixas rígidas e padronizadas de preservação em âmbito estadual desconsidera a heterogeneidade fisiográfica do território catarinense e a necessidade de diagnósticos locais aprofundados.

2. Do Pioneirismo de Santa Catarina e da Capacidade Técnica Municipal

O Estado de Santa Catarina possui histórico consolidado na gestão ambiental e no controle de atividades potencialmente poluidoras, notadamente por meio da Lei

Estadual nº 14.675/2009. Os municípios catarinenses dispõem de estruturação técnica, órgãos ambientais capacitados e consórcios públicos atuantes para realizar o ordenamento territorial, o licenciamento e a fiscalização de atividades locais. Regras estaduais genéricas e engessadas ignoram a maturidade institucional dos municípios na conciliação entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

3. Da Suficiência dos Instrumentos de Planejamento Local

Os municípios já contam com instrumentos técnicos robustos de planejamento e gestão territorial, tais como Planos Diretores, Leis de Zoneamento, diagnósticos socioambientais e diretrizes de regularização fundiária (REURB). Tais ferramentas são tecnicamente mais adequadas para identificar e tratar áreas sensíveis, margens de corpos d'água e zonas de inundação com o rigor e a escala cartográfica compatíveis com a realidade de cada localidade, sem a necessidade de sobreposições normativas genéricas.

4. Dos Riscos Técnicos aos Planos Diretores e à Infraestrutura Urbana

A aprovação da matéria nos termos atuais gerará graves entraves operacionais e técnicos para as administrações locais:

- **Choque com o Planejamento Urbano:** A criação abrupta de novas faixas de restrição sobrepõe-se aos Planos Diretores vigentes, comprometendo áreas consolidadas, zonas industriais e de expansão urbana devidamente planejadas.
- **Paralisia de Obras e Licenciamentos:** A vedação irrestrita de alvarás e licenças para intervenções técnicas trará profunda insegurança operacional para os empreendimentos e para a execução de obras essenciais de infraestrutura pública, saneamento e mobilidade.
- **Impacto Socioeconômico:** Restrições territoriais severas sem embasamento em estudos locais detalhados podem inviabilizar atividades produtivas tradicionais e gerar desequilíbrios no planejamento de expansão urbana dos municípios.

5. Da Necessidade de Amplo Debate Técnico com a Sociedade

Alterações estruturais dessa magnitude exigem profunda avaliação de impacto técnico e socioeconômico, com ampla participação dos municípios, do setor produtivo, da academia e de especialistas, assegurando que o regramento normativo reflita a realidade técnica e científica do Estado de Santa Catarina.

Conclusão e Pedido

Diante do exposto, reiterando que **a definição de áreas úmidas compete ao Executivo e deve ser realizada pelo município interessado, considerando suas características locais e estudos efetuados por técnicos habilitados**, a FECAM apela a Vossa Excelência e aos demais membros das comissões para que avaliem a **rejeição** ou a **profunda reformulação técnica** do Projeto de Lei nº 0858/2025 durante seu trâmite legislativo.

Certos de contar com a habitual sensibilidade e o compromisso municipalista deste Parlamento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Consultora de Meio Ambiente

Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM)

CONSULTA JURÍDICA FECAM - MN 16/2026

ASSUNTO: Municípios. Projeto de Lei n. 0858/2025. Áreas úmidas. Competência. Constitucionalidade.

Subsídio jurídico à manifestação institucional da FECAM sobre a proposição que estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas.

QUESTIONAMENTOS:

A FECAM solicita subsídio jurídico para manifestar-se perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina sobre o Projeto de Lei n. 0858/2025, de autoria do Deputado Marquito, que *"estabelece diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas como instrumento para mitigação, adaptação e resiliência à emergência climática e redução de riscos de desastres"*.

A proposição foi lida em Plenário em 25 de novembro de 2025 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça. Em 19 de maio de 2026, a CCJ aprovou requerimento de diligência externa do Relator, Deputado Fabiano da Luz, para que se manifestassem, por intermédio da Casa Civil, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, a Secretaria de Estado do Planejamento e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, além do Ministério Público de Santa Catarina e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. A Casa Civil respondeu em 15 de julho de 2026 com as manifestações desses órgãos estaduais e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina. O Ministério Público informou, em 3 de agosto de 2026, que não emitiria manifestação institucional nessa fase da tramitação. Entre os documentos examinados, não consta resposta do Instituto Chico Mendes.

A FECAM não foi destinatária da diligência e pretende apresentar manifestação espontânea, acompanhada de manifestação técnica de sua Consultoria de Meio Ambiente. Esta consulta examina as respostas à diligência e o texto original do PL n. 0858/2025, que não recebeu emendas até esta data.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

| Objeto e relevância do Projeto de Lei n. 0858/2025

O PL n. 0858/2025 define as áreas úmidas naturais a partir de parâmetros de hidrologia, solo e vegetação (art. 4º do PL e Anexos II a IV) e as declara Áreas de Preservação Permanente, em zonas urbanas e rurais, com faixas marginais de proteção de 30 a 100 metros (art. 5º do PL). O art. 8º do PL veda a emissão de licenças, alvarás, autorizações ou quaisquer permissões administrativas para intervenções nessas áreas e faixas. Admite, em caráter excepcional, intervenções de recuperação ambiental ou de utilidade pública que adotem soluções baseadas na natureza, tenham parecer técnico fundamentado e obtenham autorização expressa do órgão ambiental competente (art. 8º, § 3º, do PL). O PL exige ainda que a caracterização das áreas seja feita por profissional habilitado (art. 9º do PL) e, nas intervenções excepcionais, com levantamento em escala mínima de 1:2.000 (art. 8º, § 4º, do PL). Cria também o Sistema Estadual de Informações sobre Áreas Úmidas (art. 13 do PL) e prevê que o Estado se articule com os Municípios para implementar a lei, com formação e suporte técnico (art. 17 do PL).

CONSULTA JURÍDICA FECAM - MN 16/2026

A FECAM reconhece o mérito do propósito ambiental e climático da proposição. As áreas úmidas amortecem cheias, retêm água e recarregam aquíferos, funções que interessam diretamente aos Municípios catarinenses, especialmente aqueles atingidos de forma recorrente pelos eventos extremos lembrados na justificativa do projeto. Os órgãos estaduais ouvidos na diligência também reconheceram a relevância do tema.

Esta análise é jurídica e restringe-se aos aspectos formais da iniciativa e à conformidade da proposição com o ordenamento constitucional, especialmente quanto à autonomia dos Municípios.

| Competência para qualificar áreas úmidas como APP

A proteção do meio ambiente é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, VI, da Constituição Federal). A União edita as normas gerais e o Estado as suplementa, sem contrariá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). O próprio PL declara exercer essa competência suplementar para especificar as normas gerais da Lei federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) quanto às áreas úmidas (art. 5º, § 5º, do PL).

O Código Florestal prevê duas formas de instituir APP. As do art. 4º do Código Florestal decorrem diretamente da lei, como as faixas marginais de cursos d'água e o entorno de lagos e nascentes. As do art. 6º do Código Florestal dependem de declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo e incluem as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a proteger áreas úmidas (art. 6º, caput e IX, do Código Florestal). O PL invoca esse inciso IX (art. 5º, § 2º, do PL), mas declara as áreas úmidas APP por força da própria lei estadual e as equipara às categorias do art. 4º do Código Florestal (art. 5º, § 3º, do PL). Com isso, dispensa o ato do Chefe do Poder Executivo exigido pela norma geral federal e o exame concreto, área por área, que esse ato pressupõe.

O IMA identificou essa questão como prejudicial ao exame do mérito ambiental. Segundo o Instituto, o PL substitui o ato do Chefe do Poder Executivo exigido pelo art. 6º do Código Florestal e converte a hipótese em equivalente às do art. 4º do mesmo Código (Ofício n. 13838/2026/IMA/GABP). A SEMAE, por sua vez, apontou o art. 5º do PL como o ponto tecnicamente mais sensível da proposição e recomendou explicitar a natureza jurídica das faixas de proteção, porque a indefinição gera insegurança jurídica entre órgãos ambientais, Municípios, proprietários, Ministério Público e órgãos federais (Parecer n. 3/2026/SEMAE/GEIPA).

A FECAM entende que esse vício compromete a proposição como um todo. O art. 5º do PL é o dispositivo que converte as áreas úmidas naturais em APP e cria as faixas marginais de proteção. A proibição de licenças e alvarás do art. 8º do PL recai sobre essas mesmas áreas e faixas. Por isso, o vício do art. 5º alcança também a principal restrição do projeto.

| Autonomia municipal e ordenamento do solo urbano

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a

CONSULTA JURÍDICA FECAM - MN 16/2026

legislação federal e estadual no que couber e promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal). O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º, da Constituição Federal). Em matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Município para legislar com a União e o Estado, no limite do interesse local e em harmonia com a disciplina dos demais entes (Tema 145 da repercussão geral, RE n. 586.224).

O PL aplica as mesmas faixas às zonas urbanas e veda a emissão de alvarás, que são atos de competência municipal (arts. 5º e 8º do PL). A lei estadual passaria a definir o que pode ser edificado em solo urbano, de forma igual para todo o território catarinense, sem distinguir áreas urbanas consolidadas e sem considerar os planos diretores e as leis de zoneamento vigentes. A legislação federal adotou orientação diversa em hipótese próxima. Para as faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, o art. 4º, § 10, do Código Florestal, incluído pela Lei federal n. 14.285/2021, permite que lei municipal defina faixas distintas das previstas na norma federal, ouvidos os conselhos de meio ambiente.

A Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática da SDC registrou que o art. 5º do PL poderá restringir de forma severa o crescimento urbano em cidades de planícies costeiras, vales inundáveis e regiões de lençol freático raso, situação comum no litoral e no Vale do Itajaí. A mesma manifestação apontou a ausência de ampla discussão prévia com os Municípios, responsáveis pelo ordenamento territorial e pela emissão de alvarás. A Consultoria de Meio Ambiente da FECAM converge nesse ponto ao indicar que as novas faixas se sobrepõem aos planos diretores vigentes e alcançam áreas consolidadas, zonas industriais e áreas de expansão urbana planejadas.

| Impacto financeiro-orçamentário para os Municípios

Os vícios apontados nos tópicos anteriores dispensam, a rigor, o exame do impacto da proposição. A FECAM registra, a título subsidiário, que a aplicação do PL gera encargos para os Municípios sem indicação de fonte de custeio. Os órgãos municipais de licenciamento e de controle urbano passariam a lidar com estudos de caracterização que exigem profissional habilitado, análises de hidrologia, solo e vegetação e, nas intervenções excepcionais, levantamento em escala mínima de 1:2.000 (arts. 9º a 12 e art. 8º, § 4º, do PL). Quando o próprio Município executa obra pública em área úmida ou em faixa de proteção, também arca com esses estudos. Na prática, os Municípios terão ainda de compatibilizar planos diretores, licenciamento e fiscalização com o novo regime. O art. 17 do PL prevê apenas articulação do Estado com os Municípios, com formação e suporte técnico, sem cooperação financeira.

O custo dessas medidas depende da extensão das áreas úmidas, do porte e da estrutura técnica de cada Município. A exigência, porém, alcança de modo uniforme os 295 Municípios catarinenses, sem escalonamento nem regime de transição. A SDC e a SEMAE apontaram a falta de definição sobre governança, custeio e prazos de implementação. A SDC registrou ainda a ausência de estudos de impacto econômico e urbanístico. A ARESC

CONSULTA JURÍDICA FECAM - MN 16/2026

recomendou avaliar os impactos regulatórios, operacionais e econômicos da norma e destacou o risco de insegurança jurídica para obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e defesa civil, diante da vedação ampla do art. 8º do PL (Ofício n. 480/2026 e Parecer n. 15/2026, da ARES).

| Conclusão e posicionamento institucional da FECAM

A FECAM reconhece a relevância do PL n. 0858/2025 para a adaptação climática e a redução de riscos de desastres, preocupação que os Municípios catarinenses compartilham. A proposição, contudo, qualifica as áreas úmidas como APP diretamente por lei estadual, em descompasso com o art. 6º, IX, do Código Florestal. Além disso, disciplina o uso do solo urbano em matéria própria do planejamento municipal e transfere encargos aos Municípios sem fonte de custeio.

Diante desse quadro, a FECAM manifesta-se contrariamente à aprovação do PL n. 0858/2025 na redação atual. A proteção das áreas úmidas comporta tratamento por política estadual de diretrizes, construída em diálogo com os Municípios, que preserve a competência municipal de ordenamento territorial e preveja apoio técnico e financeiro do Estado.

Esta Consultoria Jurídica sugere que a Presidência da FECAM encaminhe ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e ao Relator da matéria. O ofício deve encaminhar esta consulta e a manifestação técnica da Consultoria de Meio Ambiente e pedir sua juntada aos autos do PL n. 0858/2025, para que sejam consideradas na elaboração do relatório e voto na CCJ. A FECAM permanece à disposição da Assembleia Legislativa para colaborar no aperfeiçoamento da matéria.

DATA:

Florianópolis (SC), 20 de outubro de 2026.

RESPOSTA EMITIDA POR:



DIANA CORRÊA DE MORAIS
OAB/SC 62.010

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
OAB/SC 17.935

ISAAC KOFI MEDEIROS
OAB/SC 50.803

Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados



FECAM | Manifestação institucional sobre o PL nº 0858/2025 – Ofício Presidencial nº 578/2026

De Izabelly Garcia Andrade <fecam@fecam.com.br>

Data Seg, 26/10/2026 14:57

Para JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>; Protocolo Geral <protocologeral@alesc.sc.gov.br>; FELIPPE LUIZ COLLACO <pepe.collaco@alesc.sc.gov.br>; fabiano@fabianodaluz.com.br <fabiano@fabianodaluz.com.br>

Cc Dayana Romeiro Mota <institucional@fecam.org.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (595 KB)

ADM_FECAM_OFP578-MANIFESTACAO_PL_0858-2025 (1).pdf;

Excelentíssimos Senhores Deputados, boa tarde!

A Federação Catarinense de Municípios (FECAM) encaminha, em anexo, o Ofício Presidencial nº 578/2026, que apresenta manifestação institucional acerca do Projeto de Lei nº 0858/2025, referente às diretrizes de uso e ocupação de áreas úmidas, acompanhado da Manifestação Técnica da Consultoria de Meio Ambiente e da Consulta Jurídica FECAM – MN 16/2026.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Izabelly Garcia Andrade

Assistente

Secretaria Administrativa

(48) 3221-8800

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.